



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL
DENÚNCIA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

Trata-se de Questão de Ordem formulada pela Deputada Jandira Feghali (PCdoB/RJ) acerca da interpretação do art. 218, §§ 4º e 5º do Regimento Interno c/c o art. 20 da Lei nº 1.079/50.

A autora alega que esta Comissão Especial não poderia realizar diligências antes de exaurido o prazo de dez sessões destinado à defesa da Denunciada.

Contraditou o Deputado Carlos Sampaio, manifestando-se no sentido de que a realização das citadas diligências antes do término do prazo de defesa não prejudicaria a Denunciada e estaria de acordo com as disposições legais e regimentais atinentes ao caso.

Feito o relatório, passo a decidir:

Em seu voto vencedor, o eminente Ministro Luís Roberto Barroso, na APDF 378, deixa expressa a possibilidade desta Comissão adotar procedimentos para o esclarecimento da denúncia apresentada, ao declarar “recepcionados pela CF/1988 os arts. 20 e 21 da Lei nº 1.079/1950, desde que interpretados conforme a Constituição, para que se entenda que as “diligências” referidas no art. 20 não se



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL
DENÚNCIA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE

destinam a provar a (im)procedência da acusação, mas apenas a esclarecer a denúncia”.

Ademais, no artigo 20 da referida Lei é expresso que “a comissão a que alude o artigo anterior se reunirá dentro de 48 horas e, depois de eleger seu presidente e relator, emitirá parecer, dentro do prazo de dez dias, sobre se a denúncia deve ser ou não julgada objeto de deliberação. Dentro desse período poderá a comissão proceder às diligências que julgar necessárias ao esclarecimento da denúncia”.

Se processada a leitura sistemática da Lei 1.079 de 1950, o artigo 20 é o único dispositivo da referida Lei que oferece prazo à Comissão Especial para todo o processamento de seus trabalhos. Note-se que o dispositivo não trata do prazo de defesa, devendo, por esse motivo, ser entendido em sua interpretação mais ampla. Qual seja, que o período para a realização de diligências abrange todo o prazo de trabalho da Comissão Especial.

Na decisão já proferida por esta Presidência quanto aos prazos desta Comissão, embasada nos preceitos estabelecidos pelo Supremo e legislação referente, ficou estabelecido que o prazo de funcionamento desta Comissão está compreendido em duas fases. A primeira, de dez sessões, para a apresentação da defesa e, a segunda, de até cinco sessões após a manifestação da denunciada ou após o decurso de prazo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL
DENÚNCIA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE

Assim esclarecido, por analogia, o prazo de dez dias citado pela lei, embora não seja aplicável, deve ser entendido como o período equivalente ao total das sessões estabelecidas para o funcionamento desta Comissão. Logo, as diligências poderão ser realizadas a qualquer tempo dentro dos limites do prazo deste colegiado.

Em que pese o bom andamento dos trabalhos, devo lembrar a Vossas Excelências que, após a apresentação da defesa, o relatório deverá ser apresentado, discutido e votado por esta comissão. O tempo será exíguo para conseguirmos efetuar tais procedimentos e operarmos esclarecimentos da denúncia.

Nobres deputados, cabe ainda lembrar que, nos termos da Lei nº 1.079 e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o rito do processo de impeachment, as diligências no âmbito desta Comissão Especial destinam-se exclusivamente ao esclarecimento da denúncia, e não à produção de provas que elucidem a veracidade ou não dos fatos contidos na denúncia.

Adotada essa linha, a realização de diligências antes do término do prazo da defesa não acarreta qualquer prejuízo para os direitos processuais da Denunciada, mas pode contribuir muito para a compreensão dos Deputados sobre os termos da denúncia.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL
DENÚNCIA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE

Ressalto que a promoção de um mínimo de diligências a fim de esclarecer a denúncia é imprescindível, diante da dificuldade técnica que o caso apresenta e da necessidade de que os parlamentares decidam com base em uma opinião mais fundamentada acerca da denúncia.

Não será uma tarefa fácil decidir acerca dessa admissibilidade. São cerca de seis mil páginas, de denso conteúdo orçamentário. Apenas ilustrando a Vossas Excelências, para construirmos uma posição quanto à existência ou não de indícios para o prosseguimento desta denúncia será necessário compreender diversos tipos de operações financeiras interligadas, ter noção das normas de direito financeiro, como a Lei 4.320 de 1964, da lei de Diretrizes Orçamentárias, da lei de Responsabilidade Fiscal, dos artigos da Constituição Federal que tratam da temática.

Para além disso, precisamos esclarecer conceitos complexos como os de meta fiscal, resultado primário, apuração de dívidas públicas, saber o que seria de fato uma operação de crédito. É um universo de informações que precisamos entrar em contato para tomar a decisão da admissibilidade ou não do objeto aqui posto.

Isso posto, humildemente revelo a Vossas Excelências que me serão necessários maiores esclarecimentos para a tomada de uma decisão que afetará o futuro do nosso País. Não pode haver



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL
DENÚNCIA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE

negligência de nossa parte e, para isso, temos o dever e o compromisso de buscar a clareza e o entendimento da denúncia aqui apresentada.

Reitero, porém, que todas as ações que serão adotadas por essa comissão terão o único e exclusivo objetivo de esclarecimento da denúncia. Manteremos o curso da decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal. Em suma, não trataremos aqui de instrução probatória. Vamos nos ater à apresentação do conteúdo já constante na denúncia original.

Acrescente-se, ainda, que o fato de o Supremo Tribunal Federal ter determinado que o rito do atual impeachment siga tanto quanto possível o que foi feito no caso Collor, não implica de forma alguma na conclusão de que nenhuma diligência de esclarecimento pode ser realizada agora porque nada foi feito com esse objetivo naquela época. O rito é que precisa ser observado. Mas não se pode impedir a prática de atos indispensáveis para a formação da convicção de cada parlamentar e da própria Comissão. Além disso, também naquela época, não houve qualquer decisão expressa, seja do STF seja desta Casa, no sentido de que as tais “diligências” deveriam ocorrer somente após a apresentação de defesa pelo denunciado.

Quanto à ampla defesa da denunciada, esta já está garantida no prazo de dez sessões, como imposto pelo ordenamento



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL
DENÚNCIA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE

jurídico. Desta forma, não é cabível o pedido de Vossa Excelência, deputada Jandira, uma vez que as audiências que vamos realizar serão procedimentos com o fim exclusivo de elucidar o conteúdo da denúncia, objeto dessa Comissão.

Assim, esta presidência decide improcedente a Questão de Ordem proferida por Vossa Excelência. Em relação ao pedido de contraditório nas diligências indefiro devido ao seu caráter de esclarecimento da denúncia e não de instrução probatória. Indefiro quanto ao momento da realização das audiências, por restar claro que há possibilidade de realiza-las durante o período em que esta Comissão se encontra, por se tratar, repito, tão somente de esclarecimento da denúncia.

Sala das Comissões, em 30 de março de 2016.

Deputado ROGÉRIO ROSSO

Presidente